



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.000021/2006-93
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-005.047 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF
Recorrente REAL GRANDEZA FUNDACAO DE PREVIDENCIA E ASSIST SOCIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

DECADÊNCIA PARCIAL.

Adotando-se o regime de competência, deve-se reconhecer como decaído parte do crédito tributário.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente a preliminar para reconhecer a decadência dos valores lançados nos períodos de apuração 01-06/01/2001 e 07-13/01/2001. No mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiyama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo

Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário de fls. 173/190 interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), de fls. 166/168, que julgou procedente o lançamento para a exigência de crédito tributário de IRRF, no valor de R\$ 904.432,59, com multa de 75% e juros de mora. o crédito tributário total lançado de R\$ 2.318.891,44 (fl. 3).

O lançamento foi efetuado por ter a fiscalização apurado:

01. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IRRF SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. No Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização aponta que o interessado questionava judicialmente a legalidade dessa tributação (tendo havido a desistência da Ação).

Acrescenta que, com base na planilha preenchida pelo interessado (cujas informações foram comparadas com os registros contábeis), foram calculados os valores devidos de IRRF.

Da Impugnação

O contribuinte teve ciência do lançamento no dia 26/01/2006 e apresentou impugnação de fls. 89/104, em 02/03/2006, alegando em apertada síntese:

- o período da competência do encargo relativo aos juros sobre o capital é aquele em que ocorre a deliberação de seu pagamento ou crédito;*
- diante da decadência (art. 150, § 4º), não é possível exigir IRRF anterior a 26 de janeiro de 2001;*
- a fiscalização considerou como momento do fato gerador a data do recebimento, enquanto o correto seria a data da deliberação sobre o pagamento, conforme indica;*
- o IRRF sobre JCP deve ser recolhido pelo agente que paga o JCP e não por quem recebe;*
- além de não ser sua a obrigação do recolhimento, nas informações que recebia da CVM e da CBLC, aqueles valores estavam classificados como sendo dividendos (que não sofrem a tributação do IRRF);*
- a multa de ofício deve ser cancelada, por ser desproporcional e por ter a entidade agido com boa-fé.*

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ)

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ) julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fl. 166):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2001

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Havendo discussão judicial e não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, a responsabilidade se desloca para o contribuinte, beneficiário do rendimento.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. PRAZO.

Inexistindo pagamento, não há que se falar em homologação.

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento de tributo enseja lançamento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO.

Não compete à Autoridade Administrativa se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ apresentou o recurso voluntário de fls. 173/190, praticamente repete os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, requerendo o cancelamento do débito em discussão.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

Da Decadência

No caso em tela, aplica-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, que dispõe:

"Art. 173. O direito de a fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

Nem mesmo a Recorrente questiona a aplicação deste dispositivo, conforme se verifica de seu recurso à fl. 179. Entretanto, faz longa explanação a fim de tentar convencer que o fato gerador do IRRF sobre Juros sobre o Capital Próprio - JCP segue o regime de competência.

Nos termos do disposto no artigo 9º da Lei nº 9.249/1996, temos:

"Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados. (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)

*§ 2º Os juros ficarão sujeitos h incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, **na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.** (...)" - grifamos*

Apesar de juntar cópias de jornais a fim de demonstrar que a deliberação para o pagamento dos juros sobre capital próprio em alguns casos, seriam em dezembro de 2000, tais provas favorecem à Recorrente, tendo em vista que há uma planilha constante à e-fls. 35, informando as datas com a ocorrência do fato gerador e o vencimento do tributo, tudo isso ocorrendo, no mínimo, em janeiro de 2001.

Complementando as disposições trazidas pela Lei nº 9.249/95, a Secretaria da Receita Federal (SRF) editou a Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996 ("IN SRF nº 11/96"), a qual trouxe importante disposição a respeito da natureza dos juros sobre capital próprio:

"Art. 29. Para efeito de apuração do lucro real, **observado o regime de competência**, poderão ser deduzidos os **juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio**, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP." (sem grifos no original)

Como visto, o art. 29 da Instrução Normativa nº 11/96 determina que a dedutibilidade dos juros sobre o capital será aferida de acordo com o regime de competência.

Veja o que também dispôs a Instrução Normativa SRF nº 41, de 23 de abril de 1998, que trata do momento do crédito para fins de recolhimento do IRRF:

"Art. 1º Para efeito do disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, considera-se creditado, individualizadamente, o valor dos juros sobre o capital próprio, quando a despesa for registrada, na escrituração contábil da pessoa jurídica, em contrapartida a conta ou subconta de seu passivo exigível, representativa de direito de crédito do sócio ou acionista da sociedade ou do titular da empresa individual.
(...)

Art. 4º Na hipótese de beneficiário pessoa jurídica o valor dos juros creditados ou pagos deve ser escriturado como receita, observado o regime de competência dos exercícios."

Por outro lado, teria que evidenciar, por meio de documentos contábeis o efetivo registro de que os mencionados valores seriam recebidos. Beneficiário – jornal

Apesar disso, conforme consta dos presentes autos, parte dos valores cobrados nos presentes autos estão decaídos

Ocorrência do fato gerador "Período do Pagamento"	Vencimento	Base de cálculo apurada (Juros Pagos)	IRRF devido à alíquota de 15% e não recolhido	Fonte Pagadora	IRRF cobrados no Auto de Infração
01/01/01 – 06/01/01	10/01/2001	14.077,74	2.111,66	Banco Bradesco	2.111,66
07/01/01 – 13/01/01	17/01/2001	15.043,13	2.256,47	Banco Bradesco	2.256,47

Sendo assim, aplicando-se a contagem do prazo decadencial nos termos do disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, fato incontroverso nos autos, há decadência dos lançamentos ocorridos entre 1-6/01/2001 e 7-13/01/2001.

Da alegação de ilegitimidade passiva originária - responsabilidade de terceiros pela retenção - Erro na composição do auto de infração

Quanto a este ponto, a Recorrente também não teve melhor sorte, na medida em que houve a propositura de uma ação judicial para que não houvesse a retenção do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte quando da ocorrência do pagamento dos Juros sobre Capital Próprio este argumento que deve ser, de plano, rechaçado.

A falta de recolhimento de tributo como o discutido nos presentes autos enseja lançamento de ofício. Havendo discussão judicial e não tendo a fonte pagadora efetuado a retenção do imposto, a responsabilidade desloca-se, tanto na incidência exclusivamente na fonte quanto na por antecipação, para o contribuinte, beneficiário do rendimento, efetuando-se o lançamento, no caso de procedimento de ofício, em nome deste.

Do desconhecimento da natureza dos valores recebidos (JCP x Dividendos)

Também não merece prosperar este argumento, uma vez que consta às fls. 11 a 13, as DIRF's em que constam a natureza dos recebimentos, ou seja, Juros sobre Capital Próprio, de modo que é e era incontroversa a natureza dos valores recebidos.

Sendo assim, não prevalece a alegação de que os valores estavam classificados como sendo dividendos, posto que, como já observado, a fiscalização se baseou na planilha preenchida pelo interessado, cujas informações foram comparadas com os registros contábeis.

Da multa aplicada

Conforme se verifica da legislação de regência, nos lançamentos de ofício, é devida a exigência de multa de ofício. Foi aplicada a multa de 75% (devida nos casos de falta de pagamento ou recolhimento). Não houve exigência de multa agravada (devida em casos de evidente intuito de fraude).

A multa lançada se encontra de acordo com a legislação vigente para a hipótese em discussão nos presentes autos, e não compete a este Conselho se pronunciar sobre a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, conforme preceitua o disposto na Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

Sendo assim, a multa aplicada deve ser mantida

Conclusão

Diante do exposto, acolho parcialmente a preliminar para reconhecer a decadência dos valores lançados nos períodos de apuração 01-06/01/2001 e 07-13/01/2001. No mérito nego provimento ao recurso voluntário.

Relator - Douglas Kakazu Kushiyama

Processo nº 19740.000021/2006-93
Acórdão n.º **2201-005.047**

S2-C2T1
Fl. 274
